



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 280 /2009

Sessão: 66ª Sessão Ordinária de 3 de abril de 2009

Processo Nº: 1/3647/2008

Auto de Infração Nº: 2/200809772

Recorrente: CÍCERO CABRAL PINHEIRO

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MANOEL GUTEMBERG JÚNIOR

Matrícula: 064.300.1.5

133

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatado que o transportador conduzia mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Mercadorias descritas nos documentos fiscais apresentados na peça recursal não coincidem com as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM e apreendidas. Razões de defesa insuficientes para elidir o crédito tributário. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em consideração traz a seguinte denúncia:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A empresa acima descrita, por meio de veículo pertencente a sua frota, conduzia 20 cx de castanha embalada a vácuo do tipo SP2 sem documentação fiscal, infringindo, assim, a legislação fiscal alencarina positiva. Por este motivo, lavramos este Auto de infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, foi considerado revel, fls.07.

Processo nº. 3647/2008

Auto de Infração nº. 200809772 CÍCERO CABRAL PINHEIRO

Julgamento: 03/04/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A mercadoria foi liberada por determinação judicial, por meio de liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Juazeiro do Norte, em mandado de segurança impetrado pela Autuada.

Em Primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Insatisfeito com a decisão monocrática, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário em tempo hábil, alegando basicamente, que a mercadoria transportada, objeto do Auto de Infração, se encontrava acompanhada das notas fiscais números 036336 e 036337, série "d""d", apresentadas naquela ocasião ao Agente Fiscal.

Através do parecer nº. 49/2009, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular de Procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre o transporte de 20 cx de castanha embalada a vácuo, tipo SP2, desacompanhadas de documento fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória exarada na Instância Singular, a Recorrente interpõe recurso voluntário alegando que a mercadoria transportada, objeto do Auto de Infração, encontrava-se acompanhada das notas fiscais números 036336 e 036337, série "d", apresentadas naquela ocasião e recusadas pelo Agente Fiscal.

Analisando as peças que compõem esse processo, verifica-se, de pronto, a inexistência de qualquer documento que respalde a afirmação da Recorrente de que o Fisco desconsiderou as notas fiscais acima mencionadas.

Ademais, confrontando a documentação acostada aos autos pela Recorrente com o Certificado de Guarda de Mercadorias nº. 253/2008, conclui-se que a mercadoria descrita nesses documentos fiscais, individualmente - 200 kg de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

resíduo de castanha de caju RAS - não coincide com aquela descrita no Certificado de Guarda - 20 cx de castanha embalada a vácuo, tipo SP2, portanto, tais documentos fiscais não elidem a infração apontada na Inicial.

Diante do exposto acima e da fragilidade das alegações recursais, entende essa Relatora que a decisão singular de procedência do Auto de Infração não deve ser reparada, haja vista a disposição contida no Regulamento do ICMS de que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS quando aceita para despacho ou transportar mercadoria sem documentação fiscal, ou sendo este inidôneo. Assim, flagrado o transportador conduzindo mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, impõe-se o lançamento compulsório do imposto, com retenção de mercadorias. **Voto**, portanto, pelo não provimento do Recurso voluntário.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.400,00

ICMS R\$ 408,00

MULTA R\$ 720,00

TOTAL R\$1.128,00



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÍCERO CABRAL PINHEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2009.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado